

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 0376/92 Protº. s/n apensado ao
Processo CEE
INTERESSADO : Gustavo de Almeida Buitron
ASSUNTO : Recurso - Avaliação final Instituto Educacional
 Mackenzie - Tamboré - DE Barueri
RELATOR : Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
PARECER CEE Nº : 1203/92 - CEEG - APROVADO EM 14/10/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO:

1.1 A sr^a genitora do menor Gustavo de Almeida Buitron encaminhou requerimento ao Conselho Estadual de Educação, através da Delegacia de Ensino de Barueri, solicitando análise do caso do filha que teve indeferido seu pedido de recurso contra retenção nas instâncias primeiras.

O menor ficou retido na 1ª série do 2º grau em seis componentes curriculares, obtendo nelas médias que variaram de 4,2 a 4,8 (Biologia e Programas de Saúde, Filosofia, Geografia, Inglês, Matemática e Química), não podendo participar, portanto, do processo final de recuperação, de acordo com o Regimento Escolar do Instituto Educacional Mackenzie - Tamboré.

1.2 Em sua exposição de motivos, apresentada aos órgãos a quem recorreu inicialmente e ao CEE, relatou o quanto segue:

1.2.1 fundamentou seu recurso na Deliberação CEE 03/91, na Constituição Brasileira e no Estatuto da Criança e do Adolescente, apontando fatos que indicam discriminação contra o aluno:-

1.2.1.1 - houve descaso da escola em atender às disposições de tramitação do processo, quanto aos prazos estabelecidos na Deliberação CEE 03/91, com recebimento de documento, em atraso, por postagens e com datas conflitantes (fls. 03, 04 e 05);

1.2.1.2 solicitou, na inicial, que a escola procedesse à reavaliação das provas do filho, a fim de se aferir se a reprovação decorreu, ou não, de atitude discriminatórias; a escola não exibiu as provas e trabalhos solicitados;

1.2.1.3 proibiu a escola, sem ver o produto, que o aluno continuasse a desenvolver a filmagem de um "Clip" sobre o ambiente escolar, sob a presunção de que estaria buscando "filmar lances que viriam a servir de chacota";

1.2.1.4 impediu-lhe a matrícula no colégio, por considerá-lo com idade superior à média da classe, pois teria 17 anos em 1992;

1.2.2 ao longo do ano letivo, o filho reclamou de várias atitudes, da direção e coordenação da escola desconsiderando-as o pai, por julgar serem estas reclamações uma característica de juventude contestadora;

1.2.3 nunca houve qualquer convocação da escola, específica, para tratar de problemas disciplinares do filho, que agora aponta;

1.2.4 não pode comparecer a nova prova de Química (oportunidade que o professor ofereceu aos alunos depois de reconhecer que errara ao retirar-lhes a prova sob alegação de cola), pois esta fora marcada no mesmo dia em que ocorria a prova de Inglês;

1.2.5 houve incidência de faltas do professor de Filosofia, acima do normal, ao longo do ano;

1.2.6 ao mesmo tempo em que discriminava o aluno, a escola emitiu, declaração, para fins de estudos no exterior, tecendo comentários elogiosos a seu respeito;

1.2.7 enviou carta à Vice-Presidência Educacional do Instituto Mackenzie narrando os fatos, porém não obteve resposta;

1.2.8 outros alunos, com idade igual à do filho, foram devidamente matriculados na escola, apesar dos termos regimentais;

1.2.9 sabedor deste fato, aos 05/02/92, por entender que seu filho mereceria o mesmo tratamento por parte do Instituto Educacional Mackenzie, recorreu em nível de escola, mas seu requerimento foi ignorado, considerado extemporâneo;

1.2.10 solicitou por escrito a oportunidade de ser aplicada ao filho nova prova de Química (que, ausente, teve zero), uma vez que sua ausência ocorreu por motivos alheios a sua vontade (fazia prova de Inglês no mesmo horário); a escola não lhe deu resposta.

1.3 A Delegacia de Ensino de Barueri, ao receber a petição do pai recorrente, nomeou, aos 25/02/92, Comissão de Supervisores para estudo e pronunciamento sobre o assunto (fls. 16); o grupo, após solicitar a documentação prevista na Deliberação CEE 03/91 (fls. 17, 10 e 19), emitiu parecer conclusivo, ratificando a retenção do aluno, por entender que não houve descumprimento das normas regimentais, que não havia elementos que comprovassem as atitudes discriminatórias contra o aluno e que este apresentara desempenho global insatisfatório.

A Comissão de Supervisores, no entanto, propôs a matrícula do aluno no Instituto Educacional Mackenzie, em 1992, por constatar que o Regimento Interno da escola não prevê impedimento às rematrículas de alunos em defasagem de idade. Prevê que os critérios de agrupamentos de alunos para matrícula, devam constar no Plano Anual, aprovado pela R.E., _a qual sugere, então, que a tabela de matrícula por idade, deixe de constar, doravante, no citado Plano (fls. de 30 a 33).

1.4 Às fls. de 20 a 27 do Processo CEE, o Instituto Educacional Mackenzie, Tamboré, informou o caso, por solicitação da DE de Barueri e apresentou seu contra arrazoado às denúncias do interessado:-

1.4.1 a escola nunca se envolveu em qualquer ato discriminatório contra nenhum aluno;

1.4.2 preocupa-se com o lado formativo do ser humano, para que "venha exercer a cidadania com honradez e dignidade" e então "tem que ter um padrão de comportamento na Escola";

1.4.3 Gustavo de Almeida Buitron não é indisciplinado "mas conversa durante as aulas, envolve-se em gracinhas e piadinhas que perturbam a aula";

1.4.4 o aluno não participou da prova de Química, por opção própria, uma vez que a de Inglês poderia ser transferida para outra data;

1.4.5 em módulo de 36 aulas, o professor faltou em cinco, e em grupo de 111 alunos, 06 ficaram retidos em Filosofia;

1.4.6 nada foi sonegado ao pai, quando de suas petições;

1.4.7 o aluno, conforme relatório dos professores, obteve fraco desempenho no decorrer do ano letivo, mais em função de comportamento do que por deficiência na aprendizagem; é aluno "descompromissado com as responsabilidades estudantis";

1.4.8 se atendido este caso, no que pleiteiam todos os demais alunos, de todas as séries, devem receber o mesmo tratamento, por equidade;

1.4.9 o aluno veio reprovado para o colégio, na 7ª série, e esta é sua segunda reprovação; o problema de idade veda-lhe a matrícula na escola;

1.4.10 é improcedente o recurso, por extemporâneo, tendo em vista que o pedido de reconsideração referente aos resultados finais da avaliação só foi interposto em 05/02/92, isto é, no 3º dia letivo do ano subsequente, pelo que propõe o arquivamento do processo.

1.5 Instruído com os elementos seguintes, determinados na Deliberação CEE 03/91, foram os autos protocolados no CEE em 14/04/92:-

1.5.1 Ficha Individual do aluno;

1.5.2 Declaração em Inglês, expedida pelo colégio, atestando o interesse do aluno, pelos estudos;

1.5.3 cópias de parte do Regimento Escolar do colégio;

1.5.4 Histórico Escolar;

1.5.5 relatórios dos professores;

1.5.6 cópias das provas e revisão;

1.5.7 cópias dos Diários de Classe dos professores.

2 - APRECIÇÃO

Cuidam os autos de recurso impetrado pelo genitor do interessado Gustavo de Almeida Buitron, pleiteando seja analisado o desempenho global do filho, para fins de promoção, tendo em vista ter a escola procedido discriminadamente nas avaliações da 4ª etapa e, principalmente por indeferir sua rematrícula, no ano seguinte.

2.2 O interessado cursou, em 1991, a 1ª série do 2º grau do Instituto Educacional Mackenzie - Tamboré e foi considerado retido em 6 (seis) componentes curriculares, sem poder, portanto, nos termos do Regimento Escolar, participar do processo de recuperação final.

2.3 Obteve nestes componentes as seguintes médias finais:- Biologia e Programas de Saúde - 4,8; Filosofia - 4,8; Geografia - 4,8; Inglês- 4,7; Matemática - 4,6 e Química - 4,2.

2.4 O Regimento Escolar do Instituto Educacional Mackenzie - Tamboré prevê em seus artigos a avaliação integral, levando-se em conta os aspectos cognitivos e comportamentais, com preponderância da avaliação qualitativa sobre a quantitativa.

"Art. 84 - A Recuperação é oferecida ao longo do ano letivo e também em Recuperação de Verão.

Art. 86 - Os resultados obtidos pelo aluno na Recuperação ao longo do ano letivo podem ser considerados no resultado de cada mapa de avaliação..."

Artigo 97

§ 1º - O resultado final é calculado:-

1 -

2 - Através de média ponderada, no ensino de 2º grau, sendo a ponderação: 1, 2, 3 e 4 para cada etapa, respeitada a sequência.

Artigo 98 - O aluno pode submeter-se a processo de Recuperação de Verão em até 4 (quatro) disciplinas, componentes de áreas de estudo ou atividades, desde que aprovado nos demais.

Parágrafo único - O aluno que não obtém o mínimo exigido para a aprovação, em mais de 4 (quatro) disciplinas, componentes de áreas de estudo ou atividade, é retido na série." (gg nn)

É facultada, no Regimento (artigos 101 e 102), a revisão da avaliação feita por uma Comissão Examinadora designada pelo Coordenador de Curso.

A revisão solicitada na inicial, pelo pai requerente, em 09/12/91, foi procedida e entenderam os professores, corretas as notas atribuídas ao aluno sem possibilidade de alteração; houve inclusive professores que optaram por diminuir a nota do aluno, atribuindo-lhe zero.

2.5 As notas alcançadas pelo interessado, nas disciplinas em que ficou retido, foram, no decorrer do ano:-

Disciplinas	1ª etapa	2ª etapa	3ª etapa	4ª etapa	Média
	x 1,0	x 2,0	x 3,0	x 4,0	
Biologia/ Prog.Saúde	6,0	5,5	3,5	5,0	4,8
Filosofia	5,0	5,5	4,5	4,5	4,8
Geografia	5,0	3,5	6,5	4,0	4,8
Inglês	5,0	4,5	3,5	5,5	4,7
Matemática	5,0	4,0	5,0	4,5	4,6
Química	5,5	5,5	5,0	2,5	4,2

2.6 Não foram observados nos documentos encaminhados, nem nos diários de classe dos professores, nem em planos da coordenação pedagógica, os trabalhos de recuperação paralela, a serem considerados em "mapas de avaliação"; os registros referem-se apenas a exercícios de revisão para prova oficial, e, às vezes, correção das provas. O trabalho de recuperação contínua, acompanhado e registrado pela coordenação e que muito auxiliaria na situação do aluno, pelo que consta nos autos, parece não ter sido aplicado. Apesar disso, no todo, o quadro sugere ser necessária uma retomada de aprendizagem.

2.7 Quanto à denúncia do pai do interessado, a respeito de discriminação ao filho, em relação às provas que deixou de fazer por serem aplicadas concomitantemente, a contra-argumentação da escola esclareceu a questão.

2.8 Com relação à discriminação no que diz respeito ao impedimento de matrícula, no ano em curso, não há nos autos elementos que explicitem essa exigência regimental. Não foram encaminhados o Plano de Curso e nem o Regimento Escolar, em seu todo, para que se possa analisar o problema. Resta-nos o parecer da D.E. de Barueri, que considerou descabida de fundamentação a atitude da escola.

2.9 Em realidade, a Constituição Brasileira em seus artigos 205 e 206 é explícita ao dispor: -

"Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: -

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (g.n)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 53, também dispõe:-

"A criança e o adolescente têm direito a educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, prepara para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:-

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;" (g.n.)

2.10 Isto posto, entende-se judiciosa a postura da D.E. de Barueri, ao determinar a matrícula do aluno, em 1992, no Instituto Educacional Mackenzie, se a família assim o desejar, bem como propor a alteração de artigos do Plano Escolar que estão em flagrante conflito com a legislação nacional.

3 - CONCLUSÃO

3.1 Diante do exposto, deixo de conhecer o recurso interposto contra a retenção de Gustavo de Almeida Buitron na 1ª série do 2º Grau, do Instituto Educacional Mackenzie - Tamboré, D.E. Barueri, DRE-7-Oeste, pelo fato de não ter havido ilegalidade, de acordo com o disposto na Deliberação CEE nº 03/91.

3.2 Determina-se ao Instituto Educacional Mackenzie - Tamboré que cumpra o determinado pela D.E. de Barueri aceitando, se a família do aluno assim o desejar, sua matrícula no ano letivo de 1992 ou anos letivos seguintes.

3.3 Determina-se à D.E. de Barueri que tome as devidas providências no sentido de adequar o Regimento Escolar do Instituto Educacional Mackenzie à legislação vigente.

São Paulo, 14 de setembro de 1992.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator

4.DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães votou favorável com restrições.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 23 de setembro de 1992.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente em exercício da CESG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Haia "Carlos Pasquale", em 14 de outubro de 1992.

a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente